



Número: **0000547-19.2020.8.17.3420**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tabira**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO (AUTOR)	RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO (ADVOGADO) FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TABIRA (REU)	
SEBASTIAO DIAS FILHO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72836044	21/12/2020 11:13	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Tabira

R CEL. ZUZA BARROS, 2514, Forum José Veríssimo Monteiro, Centro, TABIRA - PE - CEP: 56780-000 - F:(87)
38473925

Processo nº **0000547-19.2020.8.17.3420**

AUTOR: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

REU: MUNICIPIO DE TABIRA, SEBASTIAO DIAS FILHO

DECISÃO EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Vistos etc.

Trata-se de ação popular com pedido liminar proposta por **MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO** em face do **MUNICÍPIO DE TABIRA**, todos qualificados nos autos.

Alega a autora, em suma, que a Prefeitura Municipal de Tabira realizou concurso público para provimento dos cargos de guarda municipal, Edital n. 001/2018, e seleção simplificada para contratação de agentes de endemias e agentes comunitários de saúde, Edital n. 01/2016.

Assevera que os certames estavam vigentes até a edição da Lei Municipal nº 1.096/20, que suspendeu os prazos de validade dos concursos durante o período em que perdurar situação excepcional de calamidade pública, reconhecida nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal 101/2020, retomando o curso pelo período que lhes restava no primeiro dia útil seguinte à normalidade dos serviços públicos municipais, quando cessadas as restrições provocadas pela pandemia do COVID/19.

Aduz que, neste mês de dezembro, o Prefeito Municipal convocou os aprovados dos certames, consistentes em 21 Guardas Municipais, 14 Agentes Comunitários de Saúde e 03 Agentes de Endemias, afirmando a parte autora que as convocações violam o art. 21, inc. IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consigna que o Chefe do Poder Executivo havia suspenso também eventuais convocações do concurso de guarda municipal através do Decreto n. 013 de 18 de março de 2020. Entretanto, sem a edição de qualquer ato formal o Prefeito teria retomado o andamento do referido concurso.

Sustenta que, quanto ao concurso de guarda municipal, o edital de convocação estabeleceu prazos exíguos entre as várias etapas que devem ser cumpridas, destoando de forma manifesta em relação às convocações anteriores.

Afirma que, quanto à seleção simplificada de agentes de endemias e agentes comunitários de saúde, a maioria dos convocados está no cadastro de reserva, sem direito subjetivo reconhecido à vaga, além de violar a previsão constante do art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000.

Assim, requer, em caráter liminar, a suspensão dos atos administrativos de convocação e nomeação dos 21 guardas municipais, 14 agentes comunitários de saúde e 03 agentes de endemias, em razão do aumento de custos à administração.

O Município foi intimado para se manifestar sobre o pedido liminar, tendo sustentado, em síntese, previsão orçamentária para as nomeações; despesa com pessoal dentro



dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; a suspensão do prazo de validade não impede a prática de atos durante o concurso; e a necessidade de nomeação dos novos servidores por ser imprescindível à continuidade da prestação dos serviços públicos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação popular é o meio processual cabível contra qualquer ato ilegal lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

O inc. LXXIII do art. 5º da Constituição descreve:

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão das convocações e nomeações realizadas neste mês de dezembro com relação ao concurso da Guarda Municipal e da seleção simplificada dos agentes de endemias e agentes comunitários de saúde.

Para tanto, aponta, em síntese, que os prazos de validade dos certames estavam suspensos diante da pandemia, através da Lei Municipal nº 1.096/20; existência de vícios no concurso da guarda com relação aos prazos e carga horária do curso de formação apontados no edital; violação ao art. 21, inc. IV, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise aos autos, observa-se irregularidade nas convocações e nomeações dos candidatos aprovados nos concursos da guarda municipal e da seleção simplificada dos agentes de endemias e agentes comunitários de saúde, realizadas no mês de dezembro do corrente ano, **em virtude da convocação ter ocorrido no período com vedação expressa pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo.**

A Lei Complementar n. 101/2000, traz a expressa vedação em seu art. 21, inc. IV, alínea “a”, com nova redação inserida pela Lei Complementar nº 173, de 2020:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Não bastasse, a Lei Complementar n. 173/2020, em decorrência da situação de calamidade pública que assolou o país neste ano, buscando justamente minorar os graves impactos financeiro e orçamentário nas contas públicas, estabeleceu no seu art. 8º, inc. IV:

Art. 8º. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021,



de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Provocado a se manifestar, o Município limitou-se a fazer alegações genéricas, invocando o poder discricionário da administração pública, de que as nomeações têm previsão orçamentária e que são imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos.

Contudo, o atual Chefe do Poder Executivo, que se encontra já nos últimos dias do mandato, não logrou êxito em demonstrar suas alegações, deixando de evidenciar nos autos a efetiva previsão orçamentária, por meio de Lei Orçamentária Anual, e, assim, a capacidade financeira do Município de suportar o drástico aumento de despesas com pessoal, estranhamente nos últimos dias de seu mandato, **sendo evidente que quase dobrou o quadro de guardas municipais com tal ato.**

Além disso, chama a atenção do Poder Judiciário o edital ter estabelecido várias fases com reduzidíssimos prazos para que o ato de posse dos candidatos ao cargo de guarda municipal fosse cumprido até o último dia da gestão atual, dando sinais de que haverá já aumento de despesa concretizado para a gestão futura com o aperfeiçoamento dos referidos atos de provimento de novos cargos.

Ora, deveria ser apresentado, no mínimo, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária de 2021 e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo atualizadas que constatem que as novas nomeações não vão comprometer as contas públicas.

No mais, em análise ao edital de convocação do concurso da Guarda Municipal nº 21/2020/COC/GM/SEMAD (Id nº 72179389) e ao calendário de eventos (Id nº 72179387), percebe-se possível irregularidade em virtude da sequência dos prazos excessivamente pequenos, restando menos de um mês para realização final do concurso e o prazo de execução do curso de formação, de forma a destoar de forma manifesta aos editais de convocações anteriores.

Além disso, registre-se que os prazos de validade dos certames foram suspensos pela Lei Municipal nº 1.096/2020, que decretou a suspensão durante o período excepcional de calamidade pública, só devendo ser retomado o curso, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, que menciona o primeiro dia útil seguinte a normalidade dos serviços públicos municipais, quando cessadas as restrições provocadas pela pandemia do COVID/19.

Desta forma, faz-se necessário nova Lei para revogar a suspensão do certame, situação que não restou demonstrado nos autos.

Assim, para fins de apreciação de pedido liminar, pressupõe a existência de dois requisitos essenciais a ensejar-lhe a viabilização: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”

No caso em foco, prima face, diante da documentação acostada aos autos, da vedação de nomeação em concurso público dentro do prazo imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que perfaz o período de 180 dias anteriores ao fim do mandato do Poder Executivo, bem como por não ter cessado a pandemia que assola o país, fato que revogaria automaticamente a Lei Municipal nº 1.096/2020, que suspendeu o prazo de validade dos certames, **fica demonstrada a probabilidade do direito.**

Inegável que as nomeações causam novas despesas à Administração, **restando caracterizado também o perigo de dano**, merecendo desta forma amparo do Poder Judiciário.



Registro que nada impede que tais atos sejam revistos pela própria Administração Municipal, dentro do que preveem as normas acima transcritas, de modo que esta decisão não causará prejuízo, já que é plenamente reversível e cautelosa para com o equilíbrio financeiro e orçamentário do Município de Tabira.

Destarte, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO A LIMINAR e determino a suspensão dos atos convocatórios e de nomeação, prolatados em dezembro de 2020, do concurso da guarda municipal e da seleção simplificada dos agentes de endemias e agentes comunitários de saúde, até a prolação da sentença, ou até o refazimento dos atos administrativos em conformidade com os princípios administrativos e fiscais.**

Publique-se. Intimem-se as partes.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, em sendo o caso, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, seguindo-se o rito comum.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Tabira/PE, data certificada.

Jorge William Fredi
Juiz Substituto

